

**ACORDO DE COOPERAÇÃO E DEFESA ENTRE
OS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA E PORTUGAL**

ACORDO LABORAL

PREÂMBULO

Na sequência do Acordo de Cooperação e Defesa, designadamente o disposto no artigo IV, número 2;

Reconhecendo que as relações de emprego se devem desenvolver num clima de harmonia entre a entidade patronal e os trabalhadores;

Determinados em promover e manter condições de trabalho que garantam a segurança e a igualdade de tratamento de todos os trabalhadores;

Os Estados Unidos da América e Portugal, adiante designados por Partes, acordam o seguinte:

ARTIGO 1º

Âmbito

1. O presente Acordo Laboral e o correspondente Regulamento do Trabalho regulam as relações de emprego entre as Forças dos Estados Unidos da América nos Açores, adiante designadas por USFORAZORES, e os seus trabalhadores portugueses.
2. O Regulamento do Trabalho tem a mesma força e efeito que o Acordo Laboral, concretiza a aplicação dos princípios neste contidos e é aprovado e alterado de acordo com os procedimentos próprios de cada uma das Partes.
3. As USFORAZORES podem elaborar regulamentos internos para efeitos de organização e cumprimento das tarefas laborais, os quais serão previamente submetidos ao Comandante da Base Aérea nº 4 para efeitos de revisão e comentários antes da divulgação.

ARTIGO 2º

Relações funcionais

1. Na aplicação das normas do presente Acordo e do Regulamento do Trabalho, e tendo em vista contribuir para o desenvolvimento de um bom relacionamento laboral, são considerados os seguintes níveis de intervenção:
 - a) Primeiro nível - Comandante da Base Aérea nº4/Comandante das USFORAZORES;
 - b) Segundo nível - Comissão Laboral;
 - c) Terceiro nível - Comissão Bilateral Permanente, estabelecida pelo artigo III do Acordo de Cooperação e Defesa.
2. Ambas as Partes, em cada nível utilizarão todas as possibilidades destas relações funcionais do modo mais efectivo possível, por forma a que o maior número de assuntos possa ser resolvido ao nível mais baixo possível.

ARTIGO 3°
Sistema de Classificação Profissional

1. Os trabalhadores são classificados de acordo com o Sistema Oficial de Classificação dos Estados Unidos da América.
2. O direito de um trabalhador reclamar o título, série, grau, e plano de pagamentos do posto que se lhe encontra atribuído só pode ser invocado relativamente a este sistema.

ARTIGO 4°
Tabelas Salariais

1. Nos termos previstos no Regulamento do Trabalho as USFORAZORES actualizam as tabelas salariais anualmente com base em inquérito salarial realizado na ilha Terceira.
2. Nos casos em que o inquérito salarial originar uma redução dos salários, manter-se-ão em vigor as tabelas existentes.

ARTIGO 5°
Postos de Trabalho

As USFORAZORES não colocarão cidadãos dos Estados Unidos, quer a tempo inteiro quer em part-time, em postos de trabalho anteriormente ocupados por trabalhadores portugueses apenas com a finalidade de evitar o recrutamento e colocação destes últimos, excepto se não houver candidatos portugueses convocados devidamente qualificados.

ARTIGO 6°
Contrato de Trabalho

1. Os trabalhadores portugueses vinculam-se às USFORAZORES mediante contrato de trabalho, do qual constará uma descrição do posto de trabalho e outros documentos.
2. O contrato identifica o plano de pagamentos, a série profissional e o grau do posto ocupado pelo trabalhador, bem como as principais tarefas e responsabilidades, previstas na descrição do posto de trabalho.
3. Os termos do contrato de trabalho podem ser alterados de acordo com os procedimentos adequados, previstos no Regulamento do Trabalho.

ARTIGO 7°
Recrutamento

1. Compete ao Comandante da Base Aérea nº4, através da Secção de Recrutamento de Pessoal Civil (SRPC) convocar os nacionais portugueses candidatos a emprego nas USFORAZORES.
2. Tal convocatória será feita mediante pedido das USFORAZORES e de acordo com os procedimentos previstos no Regulamento do Trabalho.

ARTIGO 8º
Direitos e Deveres dos Trabalhadores

Em conformidade com o presente Acordo e o Regulamento do Trabalho

1. São direitos dos trabalhadores:

a) Exercer livremente os seus direitos, sem receio de castigo ou represália;

~~X~~ b) Dedicar-se a outras actividades da sua escolha, fora do local de trabalho, sem terem necessidade de dar conhecimento às USFORAZORES, excepto se as mesmas interferirem com as suas funções oficiais ou forem incompatíveis com os requisitos da missão das USFORAZORES.

2. São deveres dos trabalhadores:

a) Tratar com respeito e lealdade as USFORAZORES, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que tenham relações com aquelas;

b) Comparecer ao serviço com pontualidade e assiduidade, e realizar o trabalho com lealdade e dedicação;

c) Cumprir as directivas das USFORAZORES em tudo o que respeita à execução e disciplina do trabalho, salvo no caso em que aquelas directivas sejam incompatíveis com os seus direitos;

d) Não divulgar informações reservadas referentes à organização das USFORAZORES;

- e) Zelar pela conservação dos bens que lhe forem confiados pelas USFORAZORES para a realização do seu trabalho;
- f) Promover acções tendentes à melhoria da produtividade das USFORAZORES;
- g) Cumprir integralmente as obrigações decorrentes do seu contrato de trabalho e das normas que o regem;
- h) Observar estritamente as normas de higiene e segurança;
- i) Cumprir os regulamentos de segurança militar.

3. O Regulamento do Trabalho prevê disposições especiais para os trabalhadores do sexo feminino.

ARTIGO 9º

Direitos e Deveres da Entidade Patronal

Em conformidade com o presente Acordo e o Regulamento do Trabalho:

1. São direitos das USFORAZORES:

- a) Determinar a sua missão, orçamento, organização e número de trabalhadores;
- b) Contratar, nomear, dirigir, despedir e manter trabalhadores;
- c) Exercer o poder disciplinar; e
- d) Atribuir tarefas, seleccionar pessoal e estabelecer as qualificações dos trabalhadores.

2. São deveres das USFORAZORES:

- a) Respeitar os trabalhadores como elemento integrante da organização e tratá-los com urbanidade;**
- b) Pagar aos trabalhadores uma remuneração justa;**
- c) Fornecer aos trabalhadores boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral;**
- d) Contribuir para o aumento do nível de produtividade dos trabalhadores;**
- e) Indemnizar os trabalhadores por prejuízos causados por doenças profissionais ou por lesões decorrentes de acidentes de trabalho, podendo as USFORAZORES transferir esta responsabilidade para uma companhia de seguros;**
- f) Não negar os direitos dos trabalhadores;**
- g) Fornecer ao trabalhador, quando este o solicite, documentos destinados a fins oficiais, que devam ser emitidos pelas USFORAZORES;**
- h) Premiar os trabalhadores que se hajam distinguido pela sua competência, zelo ou dedicação;**
- i) Permitir aos trabalhadores o desempenho de funções nas organizações sindicais e na Comissão Representativa de Trabalhadores;**
- j) Proporcionar aos trabalhadores, sempre que viável, meios de formação e aperfeiçoamento profissional;**
- l) Cumprir integralmente com o contrato de trabalho.**

3. Não obstante os parágrafos anteriores, as USFORAZORES podem tomar as medidas necessárias ao cumprimento da sua missão em situações de emergência.

ARTIGO 10º

Comissão Representativa dos Trabalhadores

1. Os trabalhadores, quando assim o entendam, podem ser representados pela Comissão representativa dos Trabalhadores, adiante designada por CRT.
2. A composição, direitos e deveres, e o funcionamento e regime eleitoral da CRT são os previstos no Regulamento do Trabalho.

ARTIGO 11º

Período Normal de Trabalho

O período normal de trabalho para trabalhadores a tempo inteiro é de oito (8) horas por dia, quarenta (40) horas por semana, a menos que um período diferente esteja previsto no Regulamento do Trabalho.

ARTIGO 12º

Contribuições para a Segurança Social

As USFORAZORES e os trabalhadores efectuam contribuições para a segurança social em conformidade com a lei portuguesa.

ARTIGO 13°
Cessação do Contrato de Trabalho

1. O contrato de trabalho pode cessar apenas por razões válidas e o trabalhador não pode ser afastado por razões políticas ou ideológicas.

2. A cessação do contrato pode ocorrer devido a:

a) Caducidade;

b) Reforma por velhice ou invalidez.

c) Revogação por mútuo acordo;

d) Despedimento com justa causa promovido pelas USFORAZORES;

e) Rescisão por iniciativa do trabalhador;

f) Rescisão, por qualquer das partes, durante o período experimental;

g) Despedimento colectivo incluindo, mas não limitado à falta de trabalho, falta de fundos, ajustamentos estrutural ou outras alterações da missão.

3. A cessação do contrato de trabalho com indemnização pode ocorrer nos seguintes casos:

a) Revogação por mútuo acordo;

b) Despedimento colectivo nos moldes acima descritos.

4. O valor da indemnização a pagar aos trabalhadores que cessaram o seu trabalho nos termos especificados no número anterior é calculado na base de um mês de salário, incluindo o bônus de língua inglesa, por cada ano completo de serviço pertinente, tendo como referência o salário em vigor imediatamente antes da cessação. Em caso algum deverá o trabalhador que satisfaça os requisitos receber menos do que o equivalente a três meses de salário.

ARTIGO 14° **Comissão Laboral**

1. É criada uma Comissão Laboral com a finalidade de assegurar a correcta aplicação deste Acordo Laboral e do Regulamento do Trabalho e para actuar como órgão de consulta regular entre as Partes.

2. A esta Comissão compete:

- a) Funcionar como segundo nível para a resolução de reclamações individuais de trabalhadores em matéria laboral, conforme se encontra previsto no Artº 2.
- b) Resolver quaisquer questões que lhe sejam presentes acerca da interpretação do Acordo e do Regulamento do Trabalho;
- c) Julgar da necessidade e fazer recomendações à Comissão Bilateral Permanente respeitantes à revisão do presente Acordo Laboral e do Regulamento do Trabalho.

3. A Comissão Laboral será composta por não mais do que três representantes, incluindo um especialista em relações laborais, designados por cada Parte.

4. A Comissão aprovará o seu próprio regulamento e todas as decisões serão tomadas por consenso.

ARTIGO 15°
Resolução de Conflitos

1. Para além da execução das disposições constantes do presente Acordo e do Regulamento do Trabalho, o processo de intervenção a vários níveis previsto no artigo 2º será também observado para a resolução de conflitos que envolvam reclamações de trabalhadores.
2. A aplicação deste mecanismo deverá ser realizada de modo a salvaguardar a soberania, os sistemas constitucional e legal de cada uma das Partes e os direitos dos respectivos cidadãos.
3. No caso de todas as medidas disponíveis no âmbito dos três níveis do processo bilateral se encontrarem esgotadas sem que tenha sido alcançada uma resolução para um conflito laboral concreto, e caso tal venha a ser posteriormente objecto de contestação por parte de um trabalhador português da qual resulte uma sentença judicial, Portugal e os Estados Unidos, sem intenção de proceder à reapreciação daquela sentença, reconhecem que esta situação constituiria uma questão para resolução entre os dois Países, enquanto estados soberanos, no quadro da Comissão Bilateral Permanente.

ARTIGO 16°
Processamento de Reclamações

1. Os trabalhadores têm o direito de apresentar uma reclamação verbal ou escrita aos seus superiores nos termos previstos no Regulamento do Trabalho.
2. Se a reclamação não for resolvida no primeiro nível previsto no artigo 2 e transitar para o nível superior os trabalhadores podem recorrer, directamente ou através da CRT, para a Comissão Laboral e, subsequentemente, no caso de não ser encontrada solução, para a Comissão Bilateral Permanente.

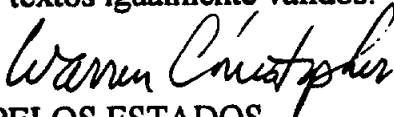
ARTIGO 17º
Tribunal Competente

1. O Tribunal da Comarca de Angra do Heroísmo é o Tribunal competente para apreciar eventuais acções resultantes dos contratos de trabalho.
2. Em todas as acções judiciais contra a entidade patronal o réu será os Estados Unidos da América.
3. As notificações no processo decorrerão em conformidade com a Convenção da Haia Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matérias Civil e Comercial, de 15 de Novembro de 1965.

ARTIGO 18º
Entrada em vigor

Este Acordo Laboral entra e permanece em vigor nos termos do Artigo X do Acordo de Cooperação e Defesa.

Feito em duplicado, em Lisboa, ao dia 1 do mês de Junho do ano de mil novecentos e noventa e cinco, nas línguas inglesa e portuguesa, sendo os dois textos igualmente válidos.


PELOS ESTADOS
UNIDOS DA AMÉRICA


PELA REPÚBLICA
PORTUGUESA